



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA



PARECER Nº. 011/2015 - SEMA/PMA

INTERESSADO: Secretaria de Meio Ambiente - SEMA

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Veículos Automotores Terrestre de Pequeno, Médio e Grande Porte.

I- DO RELATÓRIO

A respectiva contratação trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico através do Processo nº.27/2015 e o qual aderiu a Ata de Registro de Preço nº. 03/2014, relativa ao Pregão Eletrônico SEAD/DGL/SRP Nº02/2014. Regendo-se pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, c/c a Lei 10.520 de 17/07/2003, Decreto Municipal nº. 11.698/2009, com alterações através do Decreto Municipal nº. 15.425, de 10 de abril de 2013, que objetiva contratação de empresa especializada em locação de veículos Automotores Terrestre de Pequeno, Médio e Grande Porte para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ananindeua-Pa.

Após os trâmites normais, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para parecer acerca da possibilidade do pedido nos termos leais.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento adotado para a respectiva contratação encontra-se regrada pela Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual disciplinou a modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, prescrevendo os atos a serem praticados na fase preparatória através do art. 3º e seus incisos.

Como se observa, o Pregão define-se, portanto, como a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garante o Princípio da Isonomia, e seleciona o fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lance verbais e sucessivos.

E para ser adotado a situação apresentada deve se enquadrar diretamente conforme suas características: a) Limitação do uso a compras; b) Possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) Inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta.

Desse modo, adotando uma visão conforme às Leis de Licitações compete a Administração, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, definir se o objeto a ser

licitado possui padrões de desempenho e qualidade passíveis de serem determinados por especificações usuais de mercado.

Sem dúvida alguma, avaliando às características ora apresentadas no Edital e no decorrer das seguintes fases do Pregão Presencial observamos que a administração demonstrou transparência e legalidade de forma satisfatória e corrobora para a contratação ser eficiente e eficaz.

A contratação será possível e não visa só atender a Administração, pois o real objetivo é atender a sociedade do município de Ananindeua-Pa que almeja a eficiência e a eficácia de seus serviços, garantindo assim o pleno funcionamento das diretrizes, metas, desempenho e claro a finalidade de atuação da SEMA e tudo em prol da coletividade.

Decorre daí, que a locação de veículos, é vedada, salvo quando comprovadamente for a mais vantajosa para a Administração Pública, e que vise atender situações excepcionais, de relevante interesse público, mediante prévia autorização. O objetivo da aquisição do Item 2 – Relação de Veículos de Locação Continuada Passeio e esta relacionado a veículo tipo: Locação de Veículo utilitário tipo caminhonete/pick-up, ano/modelo 2014/2014, com 04 (quatro portas) à óleo diesel, potência mínima de 120 cavalos, cor preta ou cinza, cilindrada mínima de 2 000 m³, com direção hidráulica, ar condicionado, vidros elétricos, trava elétrica, lona marítima, proteção de caçamba, transmissão de 05(cinco) velocidades à frente e 01(uma) a ré, tração 4x2 e 4x4 intercalada, com capacidade de carga no mínimo 1 000Kg, com capacidade para 05 (cinco) passageiros, com Rádio/CD/MP3, com película e adesivagem conforme arte fornecida pelo órgão.

Assim, o veículo mencionado a cima possui as características particulares as quais são de suma importância para a facilitação de locomoção e são de suma importância para atuar em determinadas áreas com uma maior facilidade e assim atender e prestar o serviço de competência desta secretaria.

Por tais razões, todos os contratos sempre serão realizados para atender o interesse público que a Administração tem que ter em vista, sob pena de **Desvio de Poder e Finalidade**. Assim, é dever da Secretaria cumprir o que estabelece a Lei e tudo dentro da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Dessarte, em obediência à legislação de regência, a modalidade de licitação a ser adotada, enquadrando a pretensa contratação nesta modalidade licitatória, atestando que a aquisição pretendida consiste em bens comuns.

Destaque-se, também, que, a despeito da pesquisa de preços estar embasada em orçamento ofertado por três fornecedores distintos (partindo-se do princípio de que as especificações apresentadas pelos fornecedores são idênticas, o que deve ser atestado pela Administração), consoante exigência do TCU na matéria (Acórdão nº 1713/2007 - Primeira Câmara), nada impede que a Administração amplie ainda mais o exame do preço adequado para referência no certame, por intermédio de pesquisa de valores junto a órgãos públicos.

Em que pese não ser obrigação legal, caso seja possível, a referida pesquisa pode ser efetivada, a fim de auxiliar a

comprovação de que os preços estimados estejam compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública e de mercado, da mesma forma que se poderá usar o Sistema de Preços Praticados no SIASG (SISPP). Veja a orientação daquele Tribunal de Contas;

Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado.

Como se observa, o registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da licitação (modalidade concorrência ou pregão) a Administração seleciona as propostas de preços unitários a ser utilizadas nas aquisições futuras. Com o registro de preços, a Administração poderá obter propostas mais vantajosas, em vista da economia de escala. Estipulou-se no caso em tela, um quantitativo estimado, para realização do contrato mais vantajoso para esta Secretaria do Meio Ambiente, no qual foi escolhida a empresa que irá atender as necessidades precípuas do que foi solicitado.

Necessário, se observar que às especificações do objeto da presente citação, é de exclusiva competência da área técnica; incumbe-nos, todavia, alertar que não se pode direcionar a contratação para marcas sem similaridade ou características exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993).

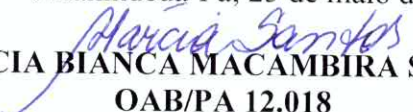
Evidencia-se, que à formalização do processo de licitação, foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

III- DA CONCLUSÃO:

Neste exato sentido, *opinamos* favoravelmente para a contratação das empresas vencedoras **R&A LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-ME e PARVI LOCADORA LTDA**, por apresentar todos os requisitos necessários conforme estabelece a Lei de Licitações Públicas e a Lei que regulamenta o Pregão Eletrônico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-Pa; 25 de maio de 2015.


MÁRCIA BIANCA MACAMBIRA SANTOS
OAB/PA 12.018